



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Prestação de Contas Anuais – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Waldson Dias de Souza.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Secretaria de Estado da Saúde. Diversas irregularidades. Prazo para providências necessárias ao cumprimento da decisão. Pedido de prorrogação de prazo. Deferimento. Cumprimento parcial. Fixação de novo prazo

ACÓRDÃO APL – TC 00089/14**RELATÓRIO**

Nos presentes autos, foi expedido o Acórdão APL – TC 00366/12, em que se decidiu, entre outras deliberações: **4. DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde a **instauração de tomadas de contas especial**, com base no que dispõe o art. 8º, da LOCTE/PB, concluindo-as no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria: **a)** Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$276.494,65; **b)** Improriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde; **c)** Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.

O Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA compareceu aos autos, pugnando pela prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, contado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

seu vencimento em 12/11/2012, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 4, da citada decisão (fls. 3504/3505).

Diante do fato, os membros deste Tribunal resolveram, através da Resolução RPL – TC 00039/12 de 21 de novembro de 2012, deferir o pedido, contado o prazo da publicação daquela resolução, para cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.

Vencido o prazo, os autos foram enviados à Corregedoria deste Tribunal que, em relatório de fls. 3515/3516, concluiu pelo não cumprimento da resolução em razão do não envio, por parte do gestor, de qualquer documento sobre a matéria.

Após manifestação da Corregedoria, ao examinar os autos para fins de julgamento, detectou-se falha na publicação da Resolução RPL - TC 00039/12, porquanto o nome do Secretário de Estado da Saúde não integrou o rol dos interessados no processo, consoante se verifica da certidão de fl. 3510. Tal fato poderia ensejar a nulidade de decisões ulteriores que lhe fossem desfavoráveis, tendo este Relator encaminhado os autos à SECPL para republicação por incorreção, fazendo, constar, naquela assentada, o nome do Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA dentre os interessados no processo. A republicação constou do Diário Oficial Eletrônico do dia 19/04/2013, conforme fl. 3325.

Em 22/08/2013, portanto, após vencido o prazo, mesmo depois da republicação, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, novamente compareceu aos autos, alegando que a comissão formada para a condução das atividades da tomada de contas especial não concluiu os trabalhos, pois restavam necessárias várias diligências e coleta de informações com servidores, e solicitou nova prorrogação de prazo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 4, do Acórdão APL – TC 00366/12.

Diante dos novos fatos o Tribunal pelo Acórdão APL - TC 00595/13, de 18 de setembro de 2013, declarou parcialmente cumprido o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12 e deferiu o segundo pedido de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Estado da Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

por mais 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para a adoção das demais providências, visando o total cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.

O Sr. Waldson Dias de Souza foi notificado da decisão, através do diário oficial eletrônico de 25 de setembro de 2013, porém, expirado o novo prazo concedido, não houve manifestação por parte daquela Autoridade, conforme atestado pela Corregedoria em relatório de fls. 3552, concluindo aquele órgão pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC 00595/13.

O processo não tramitou novamente pelo Ministério Público, sendo agendado com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de instauração de tomadas de contas especial com vistas a apurar fatos apontados pela Auditoria da Corte com relação a apresentação da prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, a impropriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde e a irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.

Tal providência é necessária para a devida averiguação da escorreita aplicação dos recursos repassados, apuração dos fatos, tanto em relação aos adiantamentos como no que se refere aos equipamentos, e, se for o caso, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano.

O gestor comprovou a formação da comissão para conduzir as atividades da tomada de contas especial, mas a decisão do Tribunal não foi cumprida na íntegra, pois, mesmo após a concessão de dilatação do prazo inicial por duas vezes, o responsável deixou escoar os prazos sem comparecer aos autos para apresentar justificativas.

Assim, diante da ausência de informações pelo interessado e seus procuradores, após a declaração de cumprimento parcial do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12 e o deferimento da segunda prorrogação através do Acórdão APL – TC 0595/13, o Relator **VOTA** no sentido de que o Tribunal decida: **a) DECLARAR NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE** do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e **b) ASSINAR** àquela autoridade novo prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento integral da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02819/09**, referentes, nessa assentada, a verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: **a) DECLARAR NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE** o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e **b) ASSINAR** àquela autoridade novo prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento integral da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de março de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 12 de Março de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL